



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª. VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª. RAJ, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**AUTOS Nº. 1000367-08.2020.8.26.0260  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**EIRELI**, representada por **RICARDO DE MORAES CABEZÓN**, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial proposta por **NEI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de [fls. 2.436](#), manifestar-se nos termos a seguir aduzidos.

1. A Recuperanda nas [fls. 2.369/2.435](#) informa que a relação de credores foi apresentada a partir das informações prestadas pelo departamento responsável na época e que na oportunidade em que ocorreu a alteração de patronos da devedora foi realizada reunião com a Administradora Judicial, sendo solicitado prazo para apresentar a documentação suplementar.

2. Ainda, que foi explicitado por esta Administradora que não seria aceitável tal conduta, concluindo assim que não houve conduta que se enquadrasse no artigo 175 da Lei nº.



11.101/2005, mas sim a impossibilidade da administração judicial receber documentação comprobatória em vista da marcha processual.

3. Nesse diapasão, Vossa Excelência, de fato em reunião após a alteração dos patronos a Recuperanda solicitou dilação de prazo para fornecimento de documentação comprobatória do quadro de credores a esta Subscritora, que não pode atender a solicitação vez que não detém poder decisório para tal deliberação.

4. A reunião foi realizada em 26/03/2021, vide *e-mail* de [fls. 2.403](#), e o prazo para esta Administradora Judicial apresentar sua relação de credores se findaria em 05/04/2021, ou seja, a solicitação de prazo foi realizada 10 (dez) dias antes do término do prazo do artigo 7º., §2º., da Lei nº. 11.101/2005.

5. Foi esclarecido pontualmente que esta Auxiliar não possui poderes para concessão ou supressão de prazo para a apresentação da documentação comprobatória do quadro de credores, eis que em seu múnus deve respeitar o prazo legal e dentro do seu campo de atuação não há poderes para dilação do prazo legal.

6. Nota-se, Vossa Excelência, que não há no texto legal atribuição de autonomia para o AJ estender o dilatar o prazo da fase administrativa de 45 (quarenta e cinco) dias para confecção da sua relação de credores.

7. O artigo retro referenciado impõe ao Administrador a confecção e apresentação da relação de credores no



referido período, eis que nele se conjuga o verbo fazer no modo futuro do presente do indicativo, *fará*, ensejando um acontecimento em momento posterior, certo e concreto.

**8.** E nesse sentido, destaca-se a observação de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>1</sup>:

O administrador judicial terá o prazo de 45 dias para julgar as habilitações e divergências administrativas apresentadas pelos credores com base nos documentos por eles apresentados e na verificação dos documentos contábeis e fiscais do devedor.

**9.** Deste modo, a concessão de prazo por esta Subscritora implicaria violação ao artigo 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/2005, prerrogativa excepcional cabível ao MM. Juízo, ao qual em nenhum momento a Recuperanda submeteu pleito para deliberação excepcional.

**10.** Nota-se que nas [fls. 1.502/1.503](#) a devedora somente solicitou prazo complementar, 90 (noventa) dias, para apresentar o plano de recuperação judicial, que acertadamente foi indeferido pelo Douto Juízo na r. decisão de [fls. 1.518/1.519](#).

**11.** Ainda, esta Auxiliar frisou que desde o primeiro contato realizado com a devedora, em 16/12/2020 (*e-mail* às [fls. 438/441](#), item 16 da missiva) a documentação comprobatória vinha sendo requerida, tendo inclusive constado em ata de reunião realizada

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 115.



em 23/12/2020 a necessidade da apresentação de tal documentação (ata às [fls. 567/575](#)).

**12.** Inclusive, os próprios *e-mails* juntados pela devedora, [fls. 2.372/2.435](#), demonstram as diligências e cobranças realizadas por esta Administradora na tentativa de obter os documentos comprobatórios da relação de credores em tempo hábil para realizar a análise para confecção da sua lista.

**13.** Nesse contexto, respeitada melhor interpretação que Vossa Excelência extraia dos esclarecimentos da devedora, não há como atestar no momento que não houve conduta que eventualmente se enquadre no artigo 175 da Lei nº. 11.101/2005.

**14.** Isso porque, a probidade da relação de credores da Recuperanda, ante a falta de apresentação de documentos, somente poderá ser verificada na medida que a devedora ou credores venham a promover habilitações/impugnações judiciais de crédito.

**15.** Ou ainda, em especialíssima exceção, que o r. Juízo possibilite a devedora fornecer intempestivamente a documentação comprobatória da sua relação de credores e conceder novo prazo para esta Auxiliar emitir nova relação de credores.

**16.** Sem prejuízo, aproveitando o ensejo, reitera esta Auxiliar o exposto na petição de [fls. 2.316/2.319](#), itens 9 e 10, no sentido de informar que na r. decisão de [fls. 2.131](#), disponibilizada no DJe em 07/05/2021, vide [fls. 2.135/2.136](#), foi determinado que a



Recuperanda complementasse o plano de recuperação judicial, porém até o momento a devedora se manteve inerte.

**17.** Assim, com o perdão da reiteração, **REQUER** a intimação da Recuperanda para cumprir o determinado sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 77, IV, do Código de Processo Civil.

**18.** Por fim, mantida a vênia, reitera os termos dos itens 8 a 15 da manifestação [de fls. 2.357/2.361](#), no tocante aos honorários desta Subscritora.

**19.** Sendo essas as informações entendidas pertinentes, continuamos à disposição de Vossa Excelência, da coletividade de credores, do Ilustre Representante do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que  
Pede deferimento.

São Roque, data na margem desta peça.

**CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI**  
Administradora Judicial  
**Ricardo de Moraes Cabezón**  
OAB/SP nº. 183.218

**Raul Cezar dos Santos Tigre**  
OAB/SP nº. 358.974